



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

DECRETO Nº 135, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

PUBLICADO

Em 06 / 11 / 2020.

José Nilton de Medeiros

Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 011/2017-GP

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA AS AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL PROVENIENTE DA LEI FEDERAL Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020 (LEI ALDIR BLANC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Marabá;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, denominada Lei Aldir Blanc, que "Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando os termos do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a referida legislação;

Considerando os termos da justificativa do Projeto de Lei nº 1075/2020 que originou a Lei Aldir Blanc, que apresenta ter como proposta o objetivo de adotar algumas medidas emergenciais para o segmento cultural até quando durar a pandemia, com a pretensão de contribuir para minimizar os efeitos da crise;

Considerando o esvaziamento das salas de cinema, dos palcos, das livrarias e museus, entre outros, que afetaram os chamados trabalhadores da cultura, principalmente pelo fato de que muitos artistas e produtores culturais se enquadram na categoria de trabalhadores informais, sendo os principais impactados pela crise econômica advinda com a pandemia do novo coronavírus, conforme expõe a justificativa do Projeto de Lei nº 1075/2020;

Considerando que, conforme relata a justificativa da referida proposição, para a Comissão de Cultura daquela Casa Legislativa, todas essas questões são preocupantes e motivaram a apresentação do Projeto de Lei em comento, para a adoção de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes;

Considerando a necessidade de estímulo as iniciativas culturais dos diversos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social para enfrentamento a COVID-19, por meio do fomento e do apoio aos seus projetos artísticos e culturais, bem como da importância valorização e assistência aos espaços culturais onde se promovem políticas públicas de acesso aos bens e serviços culturais;



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Considerando a vigência da Lei Municipal nº 18.000 de 27 de outubro de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os meios e critérios para a destinação ao Município de Marabá, dos recursos provenientes da Lei Federal Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 2º. O recurso destinado ao Município de Marabá será no valor de R\$ 1.830.052,63 (um milhão, oitocentos e trinta mil, cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União, +Brasil, e será gerido pela Prefeitura Municipal de Marabá, por meio da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Cultura garantirá ampla participação da sociedade civil, cujas ações providas da Lei de Emergência Cultural, em relação aos incisos II e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão acompanhadas pelo Comitê Gestor Emergencial Cultural, instituído pelo Decreto nº 112, de 04 de setembro de 2020.

Art. 4º. Os inscritos no cadastro municipal, previstos no §1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, deverão ter suas inscrições realizadas pelo link <https://leialdirblanc.pa.gov.br/> disponível na rede mundial de computadores para cadastramento de espaços culturais, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, homologadas pelo Comitê Gestor Emergencial Cultural e publicadas em forma de portaria interna pela Secretaria Municipal de Cultura.

§1º. A participação no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, fica condicionada aos espaços inscritos no Mapa Cultural do Pará, ou outros cadastros previstos na Lei Aldir Blanc, com inscrições devidamente homologadas e número de inscrição.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura, deverá, obrigatoriamente, verificar a elegibilidade dos inscritos no Mapa Cultural do Pará, por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo, conforme o disposto no §5º do art. 2 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 5º. Os projetos inscritos no Edital que destinará os recursos provenientes do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, deverão ser analisados pelo Comitê Gestor Emergencial Cultural.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura deverá encaminhar ao Comitê Gestor Emergencial Cultural a lista dos cadastros homologados e dados de consulta de elegibilidade dos inscritos no art. 7º, §1º, inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 6º. Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no art. 2º deste Decreto serão distribuídos conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei Federal Lei nº 14.017, de 2020.



Parágrafo único. Para distribuição do subsídio mensal, previsto do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, deverão ser observadas as imposições contidas nos §§ 1º e 3º do art. 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, bem como deverão ser preenchidos os critérios e requisitos que serão definidos pelo Comitê Gestor.

Art. 7º. Caso não haja inscrição, ou que o valor destinado para ações do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, não seja utilizado em sua totalidade, poderá ser realizado o remanejamento dos recursos restantes para outros Editais da Lei Aldir Blanc ou vice-versa.

Art. 8º. Será realizado um Chamamento Público específico aos beneficiários aprovados e classificados para o inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, que se refere a espaços culturais, entidades da cultura sem fins lucrativos, organizações comunitárias da cultura, cooperativas culturais e micro e pequenas empresas culturais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao inciso II do art. 2º da Lei Federal Lei nº 14.017, de 2020, serão distribuídos conforme o art. 7º da Lei Federal Lei nº 14.017, de 2020, e poderão ser pagos em parcela única ou de forma parcelada e retroativa a contar do mês de publicação Lei Aldir Blanc.

Art. 9º. Os beneficiários em potencial que pleitearem o subsídio do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 deverão comprovar:

I - enquadramento como MEI, ME, Eireli ou EPP dentro do Simples Nacional, sendo vedado o subsídio a empresas de capital aberto ou enquadradas no Lucro Real;

II - no caso de organizações sem fins lucrativos, são dispensadas da apresentação do inciso I deste artigo;

III - no caso de organizações e coletivos culturais sem personalidade jurídica, com ou sem espaço físico, são dispensadas da apresentação dos incisos I, IV e V deste artigo;

IV - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, Contrato social e/ou Estatuto onde conste no objeto o caráter cultural e/ou artístico do empreendimento;

V - Comprovante de CNPJ onde conste como CNAE principal ou secundário pelo menos um dos CNAE's listados no Anexo I deste Decreto, no caso da ME, Eireli ou EPP de acordo com a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas Culturais;

VI - no caso da Pessoa Jurídica com fins lucrativos que se enquadre como Espaço Cultural, mas que não possua nenhum dos CNAE's, deverá ser feita a sua comprovação através de envio de matérias de imprensa com pelo menos 2 (dois) anos, que demonstrem regularidade de apresentações culturais estritamente autorais, ou prints de redes sociais com divulgação de eventos culturais autorais, com pelo menos 2 (dois) anos, ou outro tipo de comprovação de atividades regulares até o início da pandemia.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 10. Fica vedada a concessão do benefício a Pessoas Jurídicas que tenham apresentações culturais somente como música ambiente.

Art. 11. Coletivos culturais de comunidades tradicionais e/ou de expressões de cultura popular, pontos de cultura e espaços ou grupos culturais que não possuam personalidade jurídica formal não poderão ser impedidos de receber o subsídio, devendo para tal comprovar sua existência, de no mínimo 2 (dois) anos, através de autodeclaração com firma reconhecida, que deve ser acompanhada por pelo menos dois dos seguintes documentos a serem anexados (endereço de acesso na rede mundial de computadores - link, cópia de tela de celular, computador, tablet do acesso à tela que se queira demonstrar - print ou impresso digitalizado), no momento do chamamento:

I - matérias de imprensa, vídeos, fotografias ou redes sociais;

II - pelo menos 01 (uma) carta de apoio emitida por Pontos de Cultura, instituições públicas, privadas, ou coletivos culturais relacionadas com arte, cultura, educação ou desenvolvimento comunitário, que atestem a existência da entidade ou coletivo cultural, sob penas da Lei em caso de falsas declarações;

III - notas fiscais e/ou contratos que comprovem a contratação dos coletivos, quando aplicável;

IV - caso a entidade ou coletivo apresente o certificado de Ponto de Cultura ou certificado de comunidade tradicional, fica dispensada da apresentação dos incisos I, II e III do art. 9º.

Art. 12. A distribuição dos valores do inciso II da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) obedecerá aos critérios:

I - impacto econômico;

II - tempo de existência;

III - número de trabalhadoras/es e/ou colaboradoras/es;

IV - diversidade cultural;

V - alcance social e geográfico.

Parágrafo único. O escalonamento e critérios de escolha dos valores de recursos, bem como quantidade de parcelas será decidido pelo Comitê Gestor Emergencial Cultural.

Art. 13. Os recursos provenientes da União, com o montante especificado no art. 2º deste Decreto serão distribuídos conforme inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Parágrafo único. O montante que será destinado ao custeio do previsto no inciso III da Lei Federal Lei Federal nº 14.017, de 2020, será distribuído através do lançamento de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 14. O benefício da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, garantida pelo inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, será pago pelo Governo do Estado conforme Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 15. A Prefeitura Municipal de Marabá disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial e em seu Portal da Transparência, um caminho (link) exclusivo para publicação de todos atos oficiais e informativos referentes a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 16. Em havendo saldo remanescente dos recursos, a devolução deverá respeitar os termos do Capítulo VII, Art. 15 do Decreto Presidencial nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Gestor Emergencial Cultural de Marabá.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 06 de novembro de 2020.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá